
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI Nº 2.098 DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

LEI Nº 2.098 de 24 de setembro de 2025

“Dispõe sobre a proteção da infância e da adolescência contra a adultização e erotização, estabelecendo políticas públicas, campanhas educativas e penalidades para os responsáveis que expuserem crianças e adolescentes a essas práticas no município de Rio Largo e dá outras providências.”

O Povo do Município de Rio Largo, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei tem por objetivo proteger a infância e a adolescência contra a adultização e a erotização precoce, promovendo ações educativas, preventivas e punitivas no município de Rio Largo.

Capítulo II - Das Políticas Públicas e Campanhas Educativas

Art. 2º O Poder Executivo do Município de Rio Largo deverá implementar, em parceria com o setor educacional, a partir do ensino fundamental e médio, campanhas permanentes de orientação, conscientização e prevenção contra a erotização e adultização infantil, utilizando meios oficiais e escolas públicas e privadas.

Art. 3º As campanhas deverão abranger temas como:

- I - Proteção da infância e adolescência;
- II - O combate à erotização precoce na mídia, publicidade, moda e redes sociais;
- III - Orientação aos pais e responsáveis quanto ao conteúdo apropriado para crianças e adolescentes;
- IV - Incentivo à participação comunitária na proteção da infância.

Art. 4º As campanhas previstas nesta lei deverão incluir ações educativas, palestras, cartazes, dípticos, vídeos e outras formas de comunicação, voltadas aos escolares, famílias e à sociedade em geral.

Capítulo III - Da Proteção Legal e Penalidades

Art. 5º Fica proibido, no âmbito do município de Rio Largo, a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, eróticos ou sexualizados, em qualquer veículo de comunicação, eventos públicos ou privados, que promovam a adultização precoce.

Art. 6º Os responsáveis, pais ou responsáveis legais que dolosamente expuserem crianças ou adolescentes a situações de erotização ou adultização, de forma a causar dano à sua formação emocional e social, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Acompanhamento psicológico e social, quando necessário.

§ 1º Em caso de reincidência, as penalidades poderão incluir a suspensão ou perda da guarda ou tutela da criança ou adolescente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

§ 2º As punições deverão ser aplicadas após procedimento administrativo, garantido direito de defesa e ampla defesa ao

responsável.

Capítulo IV - Das Disposições Finais

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Largo, 24 de setembro de 2025.

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO

Prefeito de Rio Largo

Publicado por:

Rithie Kennedy Ferreira Soares

Código Identificador:DE653216

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 29/09/2025. Edição 2649

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>